

§ 1.º Este juiz perceberá o respectivo vencimento de categoria e uma gratificação de exercício igual à fixada para os juizes de investigação criminal da comarca de Lisboa, e ser-lhe há applicável o disposto no artigo 11.º do decreto n.º 3, de 29 de Março de 1890.

§ 2.º A Tutoria Central da Infância da comarca do Porto, continuará, provisoriamente, sob a presidência de um dos juizes de investigação criminal, da mesma cidade, à escolha do Governo, ficando assim modificado o artigo 1.º da lei de 24 de Abril de 1912.

Art. 2.º Passam a ser da privativa competência do juiz presidente da Tutoria Central da Infância de Lisboa:

a) A investigação e o julgamento dos processos relativos a menores, em perigo moral, abandonados, desamparados e delinquentes;

b) A prescrição de medidas concernentes à colocação definitiva ou provisória, guarda, vigilância, tratamento, educação e tutela d'esses mesmos menores.

§ único. Fica assim sendo da competência do tribunal colectivo, instituído no decreto de 27 de Maio de 1911, o julgamento de todos os processos de inibição de pátrio poder e de policia correccional, nos termos do n.º 11.º do artigo 10.º do mencionado decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República. 19 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*Luis de Mesquita Carvalho*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

LEI N.º 541

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É acrescentado ao artigo 465.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército da República, o seguinte:

«§ 4.º Enquanto houver officiaes nos quadros da artilharia de campanha e da artilharia a pé, habilitados com o antigo curso de artilharia, a promoção d'estes officiaes será feita segundo as seguintes regras:

1.ª Por cada vacatura que se der em qualquer dos quadros da arma de artilharia, com excepção do posto de general, e que deva ser provida por promoção, far-se-hão em primeiro lugar, pela escala comum, as promoções correspondentes; e, a seguir as promoções a que ela der origem na escala do quadro em que se abrir;

2.ª Os officiaes promovidos pela escala comum ficam supranumerários no seu quadro, sempre que a promoção resulte de vacatura em quadro diferente, dando origem a promoção, sómente naquelle quadro, quando nele entrarem definitivamente;

3.ª Quando a promoção pela escala comum alcançar algum official que já tenha sido promovido pela escala do seu quadro, não será promovido o que se lhe seguir em antiguidade naquelle escala, e sim deverá aquelle official preencher a vacatura como se ainda não houvesse sido promovido;

4.ª As promoções dentro dos quadros da arma de artilharia far-se-hão segundo as respectivas escalas, attendendo-se, porém, a que os supranumerários provenientes da promoção pela escala comum, devem preencher as vacaturas que se forem dando, alternadamente com os officiaes que regressem da situação de adidos ou inactividade, mas sómente depois de cumprido totalmente o disposto na regra 5.ª;

5.º Enquanto houver supranumerários provenientes da separação dos quadros, proceder-se há para a sua entrada, e só para estes, em conformidade do disposto no § único do artigo 425.º.

Art. 2.º (transitório). Aos officiaes que, à data da publicação desta lei, tivessem pertencido a promoção ao posto immediato pela escala comum e o não tenham sido em consequência da separação de quadros decretada, deverão ser immediatamente promovidos, contando-se-lhes a antiguidade, no novo posto, como se a promoção se tivesse effectuado pela escala comum.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República. 19 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 2:398

Não sendo possível satisfazer às exigências actuais do serviço de saúde naval com o pessoal designado na lei n.º 222, de 30 de Junho de 1914;

Usando da autorização que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março último:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a alistar, mediante concurso documental e para servirem durante o estado de guerra, os facultativos civis, em especial cirurgiões, que julgar indispensáveis e à medida das necessidades do serviço.

Art. 2.º Estes facultativos auxiliares, enquanto se conservarem no serviço da armada, terão, para effectos disciplinares e de vencimentos, a graduação de segundos tenentes e serão dispensados de qualquer outro serviço militar, ficando-lhes garantida a pensão de sangue nas mesmas condições que aos médicos navais da sua graduação.

Art. 3.º Os facultativos alistados nos termos do artigo anterior reverterão à classe civil logo que possam ser dispensados.

Art. 4.º As despesas resultantes da execução d'este decreto sairão da verba destinada às «Despesas exceptionais resultantes da guerra».

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*António Pereira dos Reis*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 2:399

Tendo a Administração dos Serviços Fabris, pelas suas fábricas do Arsenal da Marinha e Cordoaria Nacional e pelos Depósitos de Marinha e Serviços Marítimos, nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, entregue no Banco de Portugal a importância de 20.873\$55, proveniente de artigos de material que cedeu a diversas estações officiaes, respectivamente nas importâncias de 5.500\$, 9.389\$65, 5.879\$90 e 104\$, e sendo esta quantia indispensável para aquisição de material que substitua o que foi cedido; em conformidade com a alínea g) do artigo 34.º da citada carta de

lei, mantida em vigor pelo artigo 80.º da Constituição Política da República Portuguesa, e cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 20.873\$55, a fim de reforçar o capítulo 5.º, artigo 22.º da Tabela da Despesa Ordinária de Marinha do ano económico de 1915-1916.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

LEI N.º 542

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º No orçamento da despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros, fixado para o ano económico de 1915-1916, pela lei n.º 372, de 31 de Agosto de 1915, são efectuadas as seguintes transferências de verba:

No capítulo 2.º da despesa ordinária:

É reforçada a verba do artigo 4.º para «despesas de representação dos Ministérios ocasionadas pelas relações internacionais, missões extraordinárias de serviço público e telegramas oficiais para o estrangeiro», com a quantia de 5.000\$, por transferência de 4.600\$ do artigo 6.º e 400\$ do artigo 7.º

No capítulo único da despesa extraordinária:

É reforçada a verba para «despesas de vigilância, despesas secretas indispensáveis à defesa nacional, de propaganda, publicidade e outras imprevistas», com a quantia de 3.000\$, por transferência do capítulo 2.º da despesa ordinária, sendo 1.400\$ do artigo 8.º e 1.600\$ do artigo 14.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—Afonso Costa—Augusto Luís Vieira Soares.*

DECRETO N.º 2:400

Sendo necessário providenciar, em vista da actual irregularidade de comunicações, para que os vencimentos dos funcionários diplomáticos e consulares e mais abonos para satisfação de encargos no estrangeiro, respeitantes aos primeiros meses do ano económico futuro de 1916-1917, possam ser recebidos em devido tempo: hei por bem, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, e usando da faculdade conferida ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, decretar que para esse efeito seja ordenada, com a conveniente antecedência, no corrente ano económico, a saída de fundos por operações de tesouraria, por

meio de saques sobre os banqueiros do Estado, que vencerão a partir de 1 de Julho de 1917, sendo o pagamento desses saques levado à conta de despesa do Estado no ano económico de 1916-1917 por ordens passadas pela Repartição de Contabilidade junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros relativamente ao orçamento que for aprovado para esse ano económico.

Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—Afonso Costa—Augusto Luís Vieira Soares.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 543

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São permitidos, precedendo requerimento ao Ministério da Instrução Pública, exames de instrução primária elementar e complementar (1.º e 2.º grau), num só acto, fora da época regulamentar, excepto em períodos de férias escolares, aos indivíduos do sexo feminino que tenham mais de 18 anos de idade, e aos do sexo masculino que hajam satisfeito o disposto na lei do recrutamento militar.

Art. 2.º Estes exames só podem realizar-se nos liceus das sedes de distrito do continente e ilhas adjacentes.

Art. 3.º O júri destes exames será constituído por um professor do liceu, onde se realizar o exame, que será o presidente e por dois professores de instrução primária das escolas da sede do distrito, todos nomeados pelo Ministério de Instrução.

Art. 4.º Os candidatos aos exames, a que se refere esta lei, hão-de colar nos seus requerimentos estampilhas fiscaes da importância da propina regulamentar do exame de instrução primária do 2.º grau, e depositarão na inspecção escolar da sede do distrito onde se fizer o exame 3\$50 para as suas despesas.

§ único. Se o exame se não efectuar por motivo de força maior devidamente comprovada, fica o candidato com o direito de requerer novo exame sem o pagamento de nova propina.

Art. 5.º Ao presidente do júri desses exames compete a gratificação de 1\$50 por cada candidato examinado, e a cada um dos vogais do júri a de 1\$, também por cada candidato examinado.

Art. 6.º O exame será feito dentro de dez dias, depois de nomeado o júri, e conforme o disposto na legislação vigente sobre exames do 1.º e 2.º graus de instrução primária.

Art. 7.º Compete ao inspector do círculo escolar da sede do distrito o expediente destes exames.

Art. 8.º Os termos destes exames serão lavrados em livro especial, que ficará arquivado na inspecção escolar da sede do distrito.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—Joaquim Pedro Martins.*

LEI N.º 544

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar de sub-director da Escola Industrial de Reforma do Porto.

Art. 2.º As funções que este funcionário desempenhava passam a ser exercidas pelo director, cujo ordenado é